



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003053/2002-80

Recurso nº : 129.469

Recorrentes : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. E DRJ EM CAMPINAS - SP

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

### RESOLUÇÃO Nº 202-00.911

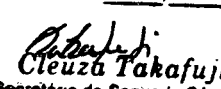
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. E DRJ EM CAMPINAS - SP.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/3/2006

  
Cleuzá Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/13/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003053/2002-80  
Recurso nº : 129.469

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. E DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*“O presente processo foi formalizado para transferência dos débitos mantidos pela decisão de primeira instância proferida no processo nº 13819.002353/00-17, conforme representação de fls. 01, que tratava dos Autos de Infração lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1998 e com o crédito tributário de R\$ 3.523.560,35, e da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de julho de 1997, crédito tributário de R\$ 6.061.152,12, ambos com juros de mora calculados até 29/09/2000. Esta Delegacia de Julgamento por meio do Acórdão 511, de 18 de fevereiro de 2002, fls. 187/192, julgou procedente o lançamento referente ao PIS e procedente em parte o referente ao Cofins, excluindo-se o valor de R\$ 2.105.628,84 e mantendo o lançamento de R\$ 364.781,65, objeto de recurso voluntário.*

*2. Porém os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao analisar o Recurso Voluntário, entenderam que as exigências fiscais relativas ao PIS e à Cofins, objeto de dois Autos de Infração distintos e válidos não poderiam ser mantidos em um único processo administrativo e resolveram anulá-lo a partir da decisão singular e determinaram que após apartamento dos autos de infração, fossem proferidas novas decisões, abrindo novamente prazo para o contribuinte apresentar recurso voluntário àquele Conselho, conforme Acórdão nº 202-14.932, de fls. 247/253, cuja ementa se transcreve:*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTOS DE INFRAÇÃO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** – *Em face do disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, devem ser apartadas, em processos distintos, as exigências de créditos tributários correspondentes a cada contribuição.*

**Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

*3. Assim, a DRF/São Bernardo do Campo/SP, atendendo à determinação do Conselho de Contribuintes, manteve o Auto de Infração do PIS no processo original, ou seja, no Processo nº 13819.002353/00-17 e o Auto de Infração da Cofins correrá por este processo. Esta decisão tem por escopo apenas regularizar tal aspecto formal, portanto será adotada a fundamentação já exposta quando da apreciação anterior deste processo.*

*4. Trata o Auto de Infração de fls. 16/17, da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de julho de 1997, crédito tributário de R\$ 6.061.152,12, com juros de mora calculados até 29/09/2000.*

*5. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração em 27/10/2000, a contribuinte, através de seu advogado, procuração de fls. 125/128, apresentou a Impugnação de fls. 113/124, em 23/11/2000 onde alega em linhas gerais que:*

*5.1. em 13/06/96 protocolou pedido administrativo nº 13819.001447/96-67 com vistas ao reconhecimento de seu direito à compensação integral dos valores pagos a título de PIS nos meses de outubro/91 a julho/94 em conformidade com os decretos Leis nº 2.445/88 e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/3/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003053/2002-80  
Recurso nº : 129.469

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida em definitivo pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal com as parcelas vincendas da mesma contribuição, nos termos do art. 66, da Lei nº 8383/91 c/c 39 da Lei 9.250/95;

5.2. tal processo foi indeferido na primeira instância e como consequência a contribuinte impetrou Mandado de Segurança tendo sido autorizada a compensação pretendida (fls. 99/102);

5.3. não obstante o direito à compensação procedida estar amparado por sentença concedida em Mandado de Segurança e pelos pleitos administrativos formulados a D. fiscalização lavrou o auto de infração, alegando compensação indevida, por ter a contribuinte se aproveitado de período já prescrito;

5.4. os valores compensados foram objeto de pedido administrativo apresentado em 13/06/96, Proc. 13819.001447/96-67, sendo passível de compensação os valores recolhidos a partir de junho de 1991;

5.5. ainda que por absurdo se admitisse a possibilidade de lavratura de auto de infração, jamais poderia se imputar à impugnante multa de 75% e juros de mora, devendo as mesmas serem excluídas de imediato conforme estabelecido pelo art. 63 da Lei 9.430/96 e ADN-CST 1/97.

6. Tendo em vista as alegações da contribuinte esta autoridade julgadora remeteu o processo em diligência para que a repartição autuante verificasse o porque de não ter considerado a compensação nos termos do proc 13819.001447/96-67, analisando e efetivando a planilha de compensação, se fosse o caso dando ciência à contribuinte.

7. Conforme o Termo de Diligência de fls. 184/185 o fiscal autuante informou que não tinha conhecimento do processo 13819.001447/96-67 quando iniciou o procedimento de fiscalização determinado pelo MPF 0811900.2000-00255-4, iniciado em 15/06/2000, no qual se objetivava tão somente a verificação da exatidão das compensações efetuadas e que redundou no Auto de Infração constante do presente processo, onde teria constatado além da compensação de pagamentos que se supunha atingidos pela decadência, também erros na planilha de compensação dos créditos conforme se observa na planilha por ele elaborada às fls. 60 e que agora retificada quando adota a data de 13/06/1991, para início do referido prazo decadencial, já que o protocolo do processo supra referido se deu em 13/06/96.

8. Dentro do procedimento de diligência fiscal a empresa foi intimada a apresentar Demonstrativos da base de cálculo do PIS de períodos anteriores a janeiro de 1992 e se fosse o caso retificar a planilha das diferenças do PIS a restituir/compensar.

9. Após analisar a documentação apresentada pela contribuinte às fls. 167/169 o fiscal constatou:

08) Comparando-se a planilha retificadora (fls. 173/174) com a elaborada anteriormente (vide fls. 60/61), constatamos:

a) A compensação referente ao COFINS de agosto de 1997 que, conforme item 08-a do TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 10 (e demonstrativo de fls. 60) havíamos considerado a maior em R\$ 2.470.410,49 (dois milhões quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), fica reduzido para R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31 / 3 / 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003053/2002-80  
Recurso nº : 129.469

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*b) Permanecem como indevidas as compensações (item 8.b e 8.c) referentes ao PIS de março de 1998 no valor de R\$ 605.949,33 e de abril de 1998 no valor de R\$ 939.196,75.*

*09) Desta maneira, propomos a autoridade julgadora a retificação do Auto de Infração referente a Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social, considerando como valor exigível a importância de R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao invés da importância de R\$ 2.470.410,49 considerada no Auto lavrado em 27/10/2000.*

*10. A contribuinte recebeu cópia do Termo de Diligência conforme ciência de seu procurador à fl. 185."*

A DRJ em Campinas - SP acolheu a proposta contida no termo de diligência de fls. 184/185 e reduziu o valor da contribuição lançada para R\$ 364.781,65.

A empresa recorreu a este Conselho alegando, em síntese, que por um equívoco seu esquecera de incluir na planilha que fornecera ao Fisco (fls. 167/173) em resposta à intimação de fl. 165 os créditos relativos aos meses de outubro e novembro de 1991.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/3/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.003053/2002-80  
Recurso nº : 129.469

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

Os recursos preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merecem ser conhecidos pelo Colegiado.

Conforme se depreende do relatório, a contribuinte alegou matéria de fato.

Realmente na planilha de fls. 56/60 foram incluídos valores que remontam ao período de apuração relativo a outubro de 1991.

No Termo de Diligência de fls. 184/185 a fiscalização reconheceu que o Processo nº 13819.001447/96-67 foi protocolado em 13/06/1996 e que o contribuinte teria direito a créditos por pagamento indevido, realizados a partir de 13/06/1991, o que leva à conclusão de que é possível considerar na compensação os valores relativos aos meses de outubro e novembro de 1991 que foram consignados na planilha de fl. 56, os quais a contribuinte disse que, por lapso seu, deixara de incluir nas planilhas de fls. 167 a 173, as quais foram apresentadas em resposta à intimação de fl. 165.

Ainda no Termo de Diligência de fls. 184/185, a fiscalização atestou no item 5 (fl. 185) que os valores apresentados na planilha de fl. 56 são corretos e aceitáveis pois foram conferidos com os documentos que lhe dão suporte.

Na fl. 169 constam períodos de apuração a partir de dezembro de 1991 e esta planilha totaliza 13.546.829,69 Ufir, que é o mesmo valor que a fiscalização afirmou ter considerado no Termo de Diligência de fls. 184/185.

Portanto, aparentemente, a contribuinte tem razão quanto ao erro que alegou ter cometido, qual seja, não ter mencionado os valores de outubro e novembro de 1991 nas planilhas que apresentou em resposta à intimação de fl. 165.

Entretanto, a apuração do crédito e o procedimento de realizar a compensação destes créditos confrontando-os com os débitos da contribuinte, é competência da Delegacia da Receita Federal, não podendo ser feita pelo Conselho de Contribuintes.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento dos recursos em diligência, a fim de que a DRF em São Bernardo do Campo - SP, verifique e informe se na quantidade de 13.546.829,69 Ufir estão ou não considerados os créditos de outubro e novembro de 1991. Caso não tenham sido considerados aqueles créditos e restando confirmado o lapso cometido pela contribuinte, efetuar a compensação do crédito eventualmente existente, informando conclusivamente se os créditos de outubro e novembro de 1991 são suficientes para fazer desaparecer a Cofins que foi mantida pela DRJ em Campinas - SP.

Após o atendimento das providências solicitadas, os autos deverão retornar a esta Câmara para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM